SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802958 - SP (2024/0446470-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
		RAFAELA REDÍGOLO SANTANA - SP419951
		PATRÍCIA PELLINI FERREIRA - SP427648
		MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
		CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
AGRAVADO	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		EDUARDO LEITE RODRIGUES GAGO - RJ233751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO FUNDADA EM PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO PELA VIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento e, posteriormente, os embargos de declaração, limitou-se a abordar a validade das assinaturas eletrônicas para executoriedade do título e possibilidade de execução do "Valor de Reembolso – Novo Assessor", sem abordar a questão da cláusula compromissória e da incompetência do juízo estatal, fundada nos arts. 42, 61 e 485, VII, do CPC. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, as razões recursais limitaram-se a sustentar violação do art. 784, inciso III, do CPC e dos arts. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", e 4º, inciso VI, da Lei n. 11.419/2006, sem abranger os fundamentos normativos efetivamente utilizados pelo acórdão para afirmar a executoriedade do

Documento eletrônico VDA60248099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b8776f6-6455-4469-8501-02f450ce7af5

contrato eletrônico. Assim, incide, na hipótese em comento, por analogia, a Súmula n. 283/STF.
3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 2b8776f6-6455-4469-8501-02f450ce7af5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2802958 - SP (2024/0446470-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
		RAFAELA REDÍGOLO SANTANA - SP419951
		PATRÍCIA PELLINI FERREIRA - SP427648
		MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
		CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
AGRAVADO	:	BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
		ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
		MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
		SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
		RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
		EDUARDO LEITE RODRIGUES GAGO - RJ233751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO FUNDADA EM PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO PELA VIA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO PROFERIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ

1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento e, posteriormente, os embargos de declaração, limitou-se a abordar a validade das assinaturas eletrônicas para executoriedade do título e possibilidade de execução do "Valor de Reembolso – Novo Assessor", sem abordar a questão da cláusula compromissória e da incompetência do juízo estatal, fundada nos arts. 42, 61 e 485, VII, do CPC. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

2. No caso dos autos, as razões recursais limitaram-se a sustentar violação do art. 784, inciso III, do CPC e dos arts. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", e 4º, inciso VI, da Lei n. 11.419/2006, sem abranger os fundamentos normativos efetivamente utilizados pelo acórdão para afirmar a executoriedade do

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

contrato eletrônico. Assim, incide, na hipótese em comento, por analogia, a Súmula n. 283/STF.
3. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA contra decisão monocrática por mim proferida, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de ausência da prequestionamento, da aplicação da Súmula n. 7/STJ, e da Súmula n. 283/STF, porque deixou a agravante de impugnar o fundamento proferido no acórdão recorrido (fls. 560-563).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 799):

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - AÇÃO FUNDADA EM PROPOSTA DE REMUNERAÇÃO PELA VIA ELETRÔNICA - DOCUMENTO SEM FORÇA EXECUTIVA - DETERMINADA, NA OPORTUNIDADE. A EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUÁ-LA AO RITO ORDINÁRIO - DECISÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incidem, no caso, os óbices que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

Afirma inexistir a aplicação da Súmula 356/STF quanto à alegada violação dos arts. 42, 61 e 485, inciso VII, do CPC, pois o juízo estatal seria incompetente em razão de cláusula compromissória prevista na Cláusula 13.1 do Contrato de Distribuição, matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo, inclusive em recurso especial. Sustenta que a controvérsia exige prévia submissão ao juízo arbitral para apuração de quem deu causa à resolução contratual e da exequibilidade da multa, de modo que a decisão que determinou o prosseguimento da execução afronta os arts. 42, 61 e 485, VII, do CPC (fls. 574-576).

Aduz, ainda, que não incide a Súmula 283/STF, porque impugnou especificamente o fundamento do acórdão quanto à validade das assinaturas eletrônicas e

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

do título executivo, apontando violação dos arts. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", e 4º, inciso VI, da Lei n. 11.419/2006, além do art. 784, inciso III, do CPC, sob o argumento de que a plataforma Clicksign não é autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o que afastaria a validade das assinaturas para aparelhamento da execução (fls. 576-578).

Sustenta, outrossim, que não incide a Súmula 7/STJ, pois a tese de ofensa aos arts. 783 e 803, inciso I, do CPC – ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da multa contratual denominada "Valor de Reembolso – Novo Assessor" – prescinde do reexame do conjunto probatório. Argumenta que há incerteza quanto à exequibilidade em razão da necessidade de apurar quem deu causa à rescisão contratual, sendo insuficiente a mera verificação da saída do agravante do quadro societário da FG Investimentos (fls. 579-580).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 585-601).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada pelo Banco BTG Pactual S.A. contra o recorrente, fundada no "Contrato SupEx" e na cobrança do "Valor de Reembolso – Novo Assessor", após decisão de primeiro grau que determinou a emenda para ação de cobrança e apontou ausência de assinaturas válidas, seguida de provimento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração com efeitos modificativos, para reconhecer a força executiva do contrato eletrônico assinado via Clicksign e a possibilidade de cobrança do valor pela via executiva (fls. 346-352).

Consoante relatado, por meio da decisão agravada, o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em razão de ausência da prequestionamento, da aplicação da Súmula n. 7/STJ, e da Súmula n. 283/STF, porque deixou a agravante de impugnar o fundamento proferido no acórdão recorrido (fls. 560-563).

Não merece prosperar o recurso.

De início, consoante assentado na decisão agravada, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento e, posteriormente, os embargos de declaração, limitou-se a abordar a validade das

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

assinaturas eletrônicas para executoriedade do título e a possibilidade de execução do "Valor de Reembolso – Novo Assessor", sem abordar a questão da cláusula compromissória e da incompetência do juízo estatal, fundada nos arts. 42, 61 e 485, VII, do CPC.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, cito:

> A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.611.383/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025.)
>
> A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF, aplicada por analogia.
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.604.963/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

Outrossim, como também consignado na decisão agravada, cotejando as razões do recurso especial (fls. 354-365) com o acórdão dos embargos de declaração (fls. 332-341), verifica-se que a decisão recorrida se assentou em fundamentos autônomos e suficientes para a conclusão de procedência do agravo de instrumento, a saber: (i) reconhecimento da força executiva do Contrato SupEx assinado via plataforma ClickSign, à luz do art. 784, § 4º, do CPC, do art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001 e do art. 4º da Lei n. 14.063/2020 (fls. 334-336); e (ii) possibilidade de cobrança, pela via executiva, do "Valor de Reembolso – Novo Assessor", por corresponder a obrigação

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

aferível por critérios objetivos, bastando a verificação da data de saída do recorrente do quadro societário (fls. 339-340).

O recurso especial impugnou o segundo fundamento, ao alegar ofensa aos arts. 783 e 803, inciso I, do CPC, por suposta ausência de certeza, liquidez e exigibilidade (fls. 361-364).

Contudo, não enfrentou, de modo específico e direto, o primeiro fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem, omitindo-se quanto aos dispositivos que embasaram a validade do título eletrônico: art. 784, § 4º, do CPC; art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001; e art. 4º da Lei n. 14.063/2020 (fls. 334-336).

As razões recursais limitaram-se a sustentar violação do art. 784, inciso III, do CPC e dos arts. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", e 4º, inciso VI, da Lei n. 11.419/2006, sem abranger os fundamentos normativos efetivamente utilizados pelo acórdão para afirmar a executoriedade do contrato eletrônico (fls. 358-361).

Assim, incide, na hipótese em comento, por analogia, a Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXECUTADA. EMBARGOS. INTERVENIENTE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. TÍTULO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PARCELA. PROTESTO. PRAZO. INTERRUPÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. ANULAÇÃO. DÍVIDA. NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NºS 7, 211 E 568/STJ E NºS 283 E 284/STF.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo prescricional de dívida líquida se implementa no dia fixado no título para pagamento da última parcela devida.
> 2. O protesto de título extrajudicial líquido, certo e exigível é causa interruptiva da prescrição.
> 3. Incidência das Súmulas nºs 7, 211 e 568/STJ e 283 e 284/STF.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.823.348/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Por fim, conforme também assentado na decisão agravada, inviável a apreciação das alegações da recorrente quanto à alegação de que a dívida executada não seria certa, líquida e exigível, o Tribunal de origem concluiu que a execução é cabível porque: (a) o contrato eletrônico é válido e apto a aparelhar a execução, com assinaturas eletrônicas cuja autenticidade é aferível pelos elementos técnicos constantes dos autos; e (b) a obrigação de "Valor de Reembolso – Novo Assessor" decorre de cláusulas

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

contratuais específicas e pode ser apurada por critério objetivo (data de saída), como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 339):

> Contudo, o saneamento das omissões existentes (lacunas retro colmatadas) torna imperativo o enfrentamento da questão, vez que o MM. Juízo a quo também entendera pela inadequação da via executiva eleita sob o argumento de que o "reconhecimento de conduta contratualmente ilícita, autorizadora de aplicação de multa contratual", exigiria incursão no mérito.
> No entendo, respeitado o entendimento do d. magistrado a quo, há de se concordar com o Banco BTG no que diz respeito à objetividade dos critérios estabelecidos para o pagamento do denominado "Valor de Reembolso Novo Assessor", previsto no item (i) do Capítulo "Rescisão" do Contrato SupEx, com a redução proporcional estipulada no item (iii) desse mesmo Capítulo, cujos teores transcrevo abaixo (fl. 171 destes autos):

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.
> NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. COBERTURA DO TRATAMENTO. ROL DA ANS. COBERTURA. PRECEDENTES. DANOSMORAIS. CARACTERIZAÇÃO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, a tempo e modo, apreciando devidamente a controvérsia posta nos autos.
> 2. Modificar o entendimento do Tribunal estadual acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula n.º 7 do STJ, não sendo o caso, também, de revaloração da prova.
> 3. No caso, trata-se de tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

> 4. Caracterizada a violação caracterizadora dos danos morais, a inversão de entendimento requisita, por inolvidável, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. º 7 do STJ.
> 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.6. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.079.921/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:41
Código de Controle do Documento: c6eaeb2e-46f4-4da7-a2dc-7fd327ffa6c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.802.958 / SP

Número Registro: 2024/0446470-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11363081720238260100 20230001029082 20240000328175 22886345120238260000
22886345120238260000050000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS	: GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
	RAFAELA REDÍGOLO SANTANA - SP419951
	PATRÍCIA PELLINI FERREIRA - SP427648
	MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
	CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
AGRAVADO	: BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
	ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
	MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
	SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
	RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
	EDUARDO LEITE RODRIGUES GAGO - RJ233751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA60237692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: c3e9d7f9-7f65-4383-b7f4-b1d6e6d5c2a7

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS FERREIRA
ADVOGADOS : GUILHERME BIER BARCELOS - RS079277
RAFAELA REDÍGOLO SANTANA - SP419951
PATRÍCIA PELLINI FERREIRA - SP427648
MARCUS VINICIUS ANTUNES VARGAS - RS116333
CHARLES TAUFIK SIMÃO BERBARE NETO - SP378018
AGRAVADO : BANCO BTG PACTUAL S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO - RJ041245
ANDRE VASCONCELOS ROQUE - RJ130538
MILENA DONATO OLIVA - RJ137546
SOFIA ORBERG TEMER - RJ204625
RENAN SOARES CORTAZIO - SP416988
EDUARDO LEITE RODRIGUES GAGO - RJ233751

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:32:49
Código de Controle do Documento: c3e9d7f9-7f65-4383-b7f4-b1d6e6d5c2a7